



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 03/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/12/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002072/98 -PAT AI: 1/9802995-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RECORRIDO: BETO'S CAR MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Ação Fiscal Nula. Ciência do Contribuinte dada fora do prazo. Decisão amparada no art. 43, XIII do Decreto nº 14.445/81; art. 726, § 1º do Dec. nº 21.219/91 e art. 32 da Lei nº 12.732/97. Defesa Tempestiva – Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

A inicial do presente processo consiste no Auto de Infração nº 9802995, de 25.05.98, lavrado contra Beto's Car Manutenção de Veículos Ltda. Relata o Agente na peça principal Falta de Emissão de Documento Fiscal, quando se trata de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A - Omissão de Saídas, conforme informações complementares às fls. 03v dos autos.

Constam no processo: Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Anexos (Relatórios de Entrada e Saídas, Quadro totalizador notas fiscais (acostados às fls. 07 a 445).

A ação fiscal iniciou-se em 27/03/98, data da lavratura e ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização nº 98.02079, com data prevista de sua conclusão em 28/05/98. Porém percebe-se que a ação fiscal foi concluída com a feitura do termo de Conclusão de Fiscalização de nº 98.03230, emitido em 26/05/98; como também a lavratura do Auto de Infração emitido em 25/05/98, todos documentos foram emitidos dentro do prazo legal, com observância o disciplinado no art. 726, § 1º do Decreto nº 21.219/91 que reza:

Art. – 726 “A ação fiscal começará com a lavratura do termo de Início de Fiscalização, no qual constará:

§ 1º - Lavratura do termo de Inícios de Fiscalização, os agentes do fisco terão o prazo de 60(sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável esse prazo por 30(trinta) dias, a critério e conforme autorização do dirigente que determinou a ação fiscal, desde que o contribuinte ou responsável seja devidamente cientificado”.

Os trabalhos de fiscalização concluem-se com a lavratura do A.I, dentro do que dispõe a legislação, ou seja: até o dia 28/05/98, inclusive com a ciência do Sujeito passivo ou responsável até aquela data, preenchendo, desta forma, todos os requisitos formais de validade e eficácia do ato administrativo, sob a pena de nulidade.

No caso em apreço como se pode notar, o Auto de Infração e o Termo de Conclusão de Fiscalização, somente foram enviados ao contribuinte em data de 08/09/97, conforme documento de postagem AR (fl. 446), quando já havia expirado o prazo de formalização do Auto, desse modo fica configurada a extemporaneidade do ato praticado.

À Ação Fiscal foi declarada nula na Instância Singular.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa a empresa da Omissão de Vendas.

É bom enfatizar, que a ação fiscal teve início em 27/03/98, data da lavratura e ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização com data prevista para sua conclusão em 28/05/98.

A ação foi concluída com a feitura do Termo de Conclusão de Fiscalização, emitido em 26/05/98, bem como a lavratura do Auto de Infração emitido em 25/05/98, documentos emitidos dentro do prazo legal, regulado para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Ocorre, que a ciência do contribuinte (data da postagem) do Aviso de Recebimento – AR em relação ao Auto de Infração, bem como, o Termo de Conclusão de Fiscalização, somente se deu após o prazo de 60(sessenta) dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização, inobservando o que disciplina o artigo 726, § 1º do Decreto nº 21.219/91.

O ilustre julgador decidiu pela nulidade absoluta, a luz do que dispõe o regulamento do ICMS, tendo em vista a extemporaneidade do ato e o impedimento da autoridade fazendária.

Desse modo mantemos a decisão de nulidade proferida pelo ilustre Julgador Singular.

Isto posto, proponho o conhecimento do Recurso voluntário interposto, no sentido de declarar como legítima a sentença de Nulidade exarada na primeira instância de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, confirmado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls.466/467 e 468.

É O VOTO




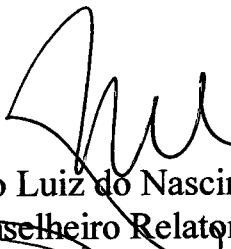
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido Beto's Car Manutenção de Veículos Ltda.

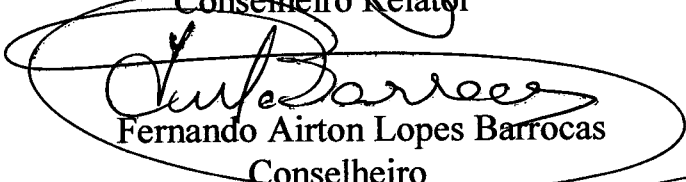
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a NULIDADE declarada em 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

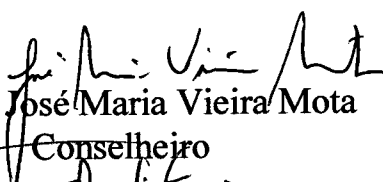
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 01 de 2001.

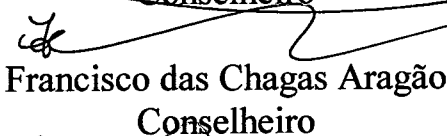

Nabor Barbosa Meira
Presidente

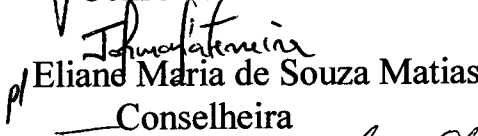

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

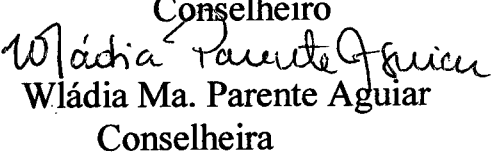

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

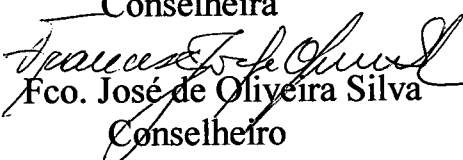

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

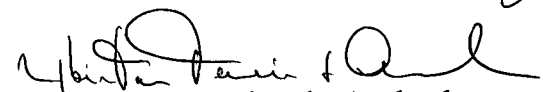

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Ma. Parente Aguiar
Conselheira


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado